



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO

PROCESSO Nº 001/2021

CONCORRÊNCIA POR REGISTRO DE PREÇOS 01/2021

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

INTRODUÇÃO

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO “AMMESF”, ao ser reivindicada pelos municípios afiliados a ela, decidiu por elaborar um processo licitatório para execução de serviços de Substituição de todo o parque de iluminação destes, e principalmente voltada para os Municípios que não possuem recursos financeiros para executarem esses serviços com recursos próprios, mas atendendo também aqueles que o possuem.

Portanto, os moldes de execução dos serviços de substituição de todo parque devem obedecer a sistemática de troca imediata do parque com recursos próprios da Contratada, de forma a gerar a economia necessária a no mínimo 80 % (oitenta por cento) dos gastos atuais, que será utilizada como principal fonte de pagamento.

Desta forma, por entender que a nova lei de licitações em vigor, favorece plenamente os serviços de eficiência energética, voltados a utilização de recursos próprios de empresas ou grupos privados, esta comissão se firmou nos princípios, para elaboração do referido edital e seus anexos.

ASSIM, SEGUE:

Dada a TEMPESTIVIDADE conforme previsto no art. 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentar impugnação ao Edital é de até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura do certame, de forma a ajustar o prazo que esta previsto no edital de até cinco dias úteis. 2.1. A abertura da sessão pública foi designada para o dia 8 de setembro de 2021.

A empresa Sadenco Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda. apresentou tempestiva impugnação em face do edital da concorrência nº 01/2021, que tem por escopo *“a contratação de pessoa jurídica ou consórcio de empresas para a elaboração de projeto básico, projeto executivo e substituição do parque de iluminação pública dos municípios*

que compõe a AMMESF, incluindo a implantação do sistema de telegestão integrado à luminária, por meio da substituição dos equipamentos e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”.

A empresa se insurge contra certas disposições do Edital, que são respondidas uma a uma nos parágrafos seguintes.

DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Item 04 da Impugnação: NÃO OBSERVAÇÃO DO TEMPO DE PUBLICAÇÃO PARA O OBJETO DESTES EDITAIS – CONTRATAÇÃO INTEGRADA QUE IMPÕE PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS ÚTEIS ENTRE PUBLICAÇÃO E DATA DA LICITAÇÃO

O primeiro questionamento diz com a alegada insuficiência do prazo fixado no Edital para apresentação de propostas pelos Licitantes, uma vez que, no entender da Impugnante, estaria-se diante de uma licitação cujo regime de contratação seria o de contratação integrada (art. 55, II, “c”, da Lei 14.133/2021).

A esse respeito, esclarece-se que o regime de contratação pretendido no escopo da presente contratação não é a contratação integrada, como equivocadamente supõe a Impugnante.

Com efeito, a contratação integrada, definida na lei como o “*regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto*” não se confunde com os serviços ora pretendidos.

Vale mencionar que, ao contrário do alegado pela Impugnante, não é apenas na contratação integrada que se dispensa o projeto básico na licitação. A bem da verdade, para a totalidade das contratações de bens e serviços, inclusive para serviços comuns de engenharia, se admite a licitação com dispensa da prévia existência de projeto básico, sendo suficiente a elaboração de Termo de Referência (art. 6º, inciso XXIII c/c art. 18, II e §3º, todos da Lei 14.133/2021).

Segue redação do item 15.2 Do julgamento das Propostas, subitem 15.2.1:

15.2.1. A licitação será julgada conforme o critério de Técnica e Preço, pelo Menor Preço Global, previsto no INCISO XVIII ALÍNEA “C” Art. 6º da Lei nº 14.133/2021, Art. 6º, Alínea “E” na forma do maior desconto, a selecionar a proposta que proporcionará o menor valor aliada a maior qualidade na prestação de serviços para os Municípios Pertencentes a AMMESF, decorrente da execução do contrato

Por fim, tendo em vista não se estar diante de contratação integrada, o prazo mínimo exigido pela Lei para a realização da licitação é de 10 (dez) dias úteis (art. 55, II, “a”), considerando o julgamento de menor preço ou maior desconto, prazo esse em muito superado pela AMMESF, como reconhecido pela própria impugnante em sua impugnação. Há de se considerar a eventual possibilidade do critério de julgamento ser conjuntamente técnica e preço, e julgado com maior desconto. Porém, quanto a modalidade técnica e preço, sendo o prazo definido no inciso “IV” do referido artigo, o prazo definido é de 35 dias úteis, prazo este também superado por esta administração, no período de publicação.

Por todo o exposto, resta indeferida a impugnação da empresa Impugnante nesse particular.

Item 05 da Impugnação: ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – INCOMPATIBILIDADE, PELA LEI 14.133/2021, ENTRE “TÉCNICA E PREÇO” E “SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO”

Refere-se à suposta ilegalidade do critério de julgamento adotado aliado a escolha do Sistema de Registro de Preços. Neste particular, assim o que se menciona “Técnica e Preço” no referido processo licitatório, é quanto aos critérios de habilitação, e na verdade, se utiliza efetivamente do critério de julgamento pelo maior desconto, sim utilizando-se da ponderação advinda da planilha de pontuação obtida da pré-qualificação, definindo assim a previsibilidade para utilização dos dois critérios conjuntamente.

Quanto a adoção ao Sistema de Registro de Preços, esta administração o fez calçada nos termos já estabelecidos no julgamento do Agravo de Instrumento CV Nº 1.0000.20.579837-4/001, julgado pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - TJMG, resultando na SUMULA Acórdão_10000205798374001_6602502021, matéria semelhante foi julgada quanto ao Mérito da Escolha do Sistema de Registro de Preços para os serviços de eficiência energética nos projetos de Iluminação Pública.

Ademais, em obediência a novel legislação, segue:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

...

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

...

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

E é neste Viés, que esta Administração entende que não há previsão ilegal em razão da adoção pela modalidade de Registro de Preços no objeto ora licitado.

E de igual teor, também não há ilegalidade do procedimento de pré-qualificação técnica, conforme descrito no item 8.1. e seguintes do Edital e reconhecido pela própria Impugnante em sua impugnação.

De se ressaltar que o critério de julgamento pelo maior desconto resta muitíssimo claro de toda a sistemática adotada pelo Edital, em especial no seu item 15 e subitens, que estabelece

o “PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS”, fixando que “A licitação será processada e julgada de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, pelo MAIOR DESCONTO OFERTADO, devendo observar os seguintes procedimentos: (...)”.

Ademais e igualmente, a mera leitura do Edital permite concluir, com clareza meridiana, que a única avaliação técnica existente é justamente aquela do procedimento de pré-qualificação, explicitado no item 8.1. e seguintes do Edital, aduzindo o resultado da planilha de pontuação para a ponderação sobre o desconto ofertado.

Por fim, a previsão de ponderação entre uma nota técnica a ser atribuída ao Licitante e a sua nota de preço, não imputa em empecilhos no processo de adoção conjuntamente ao julgamento da proposta integralmente baseada no maior desconto ofertado.

Portanto, contata-se haver disposições expressas regrado o julgamento exclusivamente por maior desconto (precedido apenas e tão somente de pré-qualificação, procedimento amplamente admitido pela novel legislação), de modo que conforme apontado pela Impugnante não pode levar, por si só, à procedência da impugnação nesse particular, não havendo que se falar, portanto, no deferimento do pedido também nesse ponto.

Item 06 da Impugnação: DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES GENÉRICOS E SEM CRITÉRIO – IMPOSSIBILIDADE – DESVIRTUAMENTO DA POSSIBILIDADE LEGAL DE PARCELAMENTO DO OBJETO PREVISTO NA LEI 14.133/2021

Refere-se à suposta ilegalidade da divisão em lotes do objeto pretendido pela AMMESF, por supostamente a divisão estabelecida pela AMMESF ter sido realizada sem ter definido “*a divisão de forma fundamentada, objetiva e clara*”.

Ocorre que basta uma leitura do Termo de Referência – Anexo I, que integra o Edital, para se verificar na íntegra a fundamentação objetiva e clara das razões pelas quais a Associação decidiu pela segregação do objeto em 3 Lotes, bem como uma descrição pormenorizada dos 3 (três) parques de iluminação correspondentes a cada um dos Lotes, com a quantidade de pontos existente para cada tipo de lâmpada existente (fluorescente, halógena, mista, incandescente, vapor de mercúrio e vapor de sódio), a potência de cada lâmpada existente, e o fluxo luminoso pretendido com a modernização do parque para cada substituição de luminária prevista no Lote, acompanhada, ainda, de uma tabela de comparação de consumo

entre o Parque de Iluminação Atual (correspondente ao Lote), indicando a potência total instalada, o consumo total do parque de iluminação não efficientizado, a potência instalada do parque já efficientizado, bem como o consumo de energia previsto para o parque já efficientizado, com a economia que se pretende gerar ao final da implantação.

Ou seja, ao contrário do que aduz a Impugnante, cada parque de iluminação correspondente a cada lote está muito bem caracterizado com todas as informações necessárias para que os licitantes possam ofertar propostas completas e sérias, razão pela qual não há que se falar em procedência da impugnação, igualmente neste ponto.

Item 07 da Impugnação: AUSÊNCIA DE REGRAS CLARAS QUANTO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS QUE DARÃO RESPALDO AOS CONTRATOS DECORRENTES DO CERTAME EM QUESTÃO – ILEGALIDADE.

Afirma a impugnante que há a “*ausência de regras claras quanto aos recursos orçamentários que darão respaldo aos contratos decorrentes do certame em questão*”. Para a Impugnante, a previsão existente no Edital no sentido de que “*os recursos necessários à realização do objeto ora licitado serão provenientes de orçamentos dos municípios de arrecadação da CIP/COSIP e receitas próprias dos Municípios*” seria insuficiente.

Esquece-se o Impugnante, possivelmente de forma intencional, que se está diante aqui de um registro de preços **para contratações futuras**, e que a Lei 14.133/2021 exige apenas, no artigo 150 mencionado pelo Impugnante, que nenhuma **contratação** seja feita sem a indicação de créditos orçamentários para pagamentos das parcelas contratuais vincendas **no exercício em que for realizada a contratação**.

Em resumo, o fato de a licitação ora em comento levar ao registro de preços para eventual e futura contratação, tão somente esse fato já demonstra a absoluta falta de razão da Impugnante no que tange à crítica ora manifestada, cabendo a indicação dos créditos orçamentários quando da celebração efetiva dos contratos decorrentes do registro de preços, e não para a realização do registro de preços em ata, que é a fase em que se encontra o presente certame.

Esta comissão entende que o fato da Impugnante alegar que o parcelamento deve ser abolido do processo, leva a crer que a mesma não está acompanhando a evolução dos projetos de eficiência energética que atualmente estão vastamente difundidos no mercado. Nestes

processos, o segmento privado contribui para que os Municípios que não possuem recursos financeiros para substituição do parque de iluminação pública atual, o façam por intermédios de empresas privadas que arcam com os recursos iniciais para substituição do parque, onde esta gera uma economia que chega até a 80% dos gastos, através da economia no consumo das Luminárias (65% em media) e também através da eliminação da Manutenção (15% em media), produzindo assim, a principal fonte de pagamento pelos serviços mensais, através da garantia dos produtos em 120 meses.

Portanto, também nesse ponto não há razão a ser reconhecida em favor da Impugnante, amplamente justificada por ser uma Contratação através de Consórcio de Municípios, motivo que torna justificado totalmente a razão de não haver a necessidade de dotação orçamentária prevista no edital.

Item 08 da Impugnação: ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA OS LICITANTES – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

A Impugnante afirma ilegalidade do procedimento de pré-qualificação previsto no item 8 do Edital, em razão de alegada onerosidade excessiva para as Licitantes, decorrente da obrigatoriedade de apresentação de requisitos mínimos dos equipamentos a serem fornecidos, inclusive mediante a apresentação de amostras.

No entanto, e tendo em vista a justificativa constante do próprio Edital, no sentido do vulto e complexidade do presente certame, não há que se falar em onerosidade excessiva para os Licitantes, e sim em exigências mínimas de segurança da contratação para a AMMESF, com a certificação de haverá fornecedores aptos, evitando-se, assim, a posterior deserção da licitação, com a perda de todos os recursos de tempo e financeiros investidos pela AMMESF para viabilizar a realização do certame.

Em outras palavras, deixar para exigir apenas do vencedor do certame a comprovação de que os equipamentos a serem por ele fornecidos atendem aos requisitos editalícios poderia levar à indesejada situação, razão pela qual a opção (legítima e posta à disposição do administrador público pela novel legislação) foi realizar o procedimento antes do recebimento e abertura das propostas dos licitantes, diante a uma previsão legal.

Item 09 da Impugnação: EXIGÊNCIAS, INCONSISTÊNCIAS E ILEGALIDADES QUE JÁ RESTRINGIRAM SOBREMANEIRA A PARTICIPAÇÃO E A

COMPETITIVIDADE DO CERTAME – APENAS DUAS EMPRESAS SE APRESENTARAM NA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Ademais, essa Administração entende que baseada nos princípios da Isonomia e Razoabilidade, a participação das empresas na Pre-qualificação que não se deu somente por duas empresas, conforme alega a Impugnante, e sim por quatro empresas, dado que 03 se reuniram em consórcio, deve prosperar, haja vista que coibir o processo licitatório no tempo em que ele se encontra, demasiadamente prejudica de forma injusta a estas que se manifestaram capazes de atender tal solicitação totalmente prevista na Lei 14.133/2021.

Tal alegação de que o ocorrido evidencia, sem qualquer margem para dúvida, o desinteresse do mercado frente aos pontos apresentados nesta impugnação, não prospera, haja vista, que o fato não é caracterizado por interesse, e sim pelo vulto dos investimentos necessários a realização dos serviços, conforme especificados no Termo de Referência.

Por essa razão, indefere-se também a impugnação nesse quesito.

Item 10 da Impugnação: DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS PELO COMETIMENTO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE ABUSO DE AUTORIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÕES LEGAIS,

Item 11 da Impugnação: NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS (ART. 55, §1º, DA LEI 14.133/2021) e

Item 12 da Impugnação: REQUERIMENTO

CONCLUSÃO:

Esta administração, tendo em vista que nenhum dos pontos impugnados foi considerado procedente, bem como a imaterialidade do erro material reconhecido no que se refere à equivocada utilização, no Edital, do termo Técnica e Preço para designar o julgamento pelo maior desconto precedido de pré-qualificação técnica, mantém-se a realização do certame na data inicialmente fixada, qual seja, 8 de setembro de 2021, com o início de recebimento de propostas às 9h e abertura das propostas às 9h30, horário de Brasília.

Pedro Henrique Soares Braga

Presidente